



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10480.011777/2002-78
Recurso nº : 143.835
Matéria : IRPF - EX: 1998 a 2002
Recorrente : MARCÍLIO LINS REINAUX
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 26 de janeiro de 2007

RESOLUÇÃO Nº 102-02.329

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCÍLIO LINS REINAUX.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.

Processo nº : 10480.011777/2002-78
Resolução nº : 102-02.329

Recurso nº : 143.835
Recorrente : MARCÍLIO LINS REINAUX

RELATÓRIO

MARCÍLIO LINS REINAUX, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o n.º 005.155.404-63, inconformado com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância às fls. 85/89, recorreu a este Conselho, nos termos da petição às fls. 106/108.

O Contribuinte, através do pedido de fls. 01, solicitou, em 23/08/2002, a restituição do imposto de renda retido na fonte, nos anos de 1997 a 2002, por ocasião de recebimento de proventos de aposentadoria, uma vez ser portador de moléstia grave, correspondente à deficiência denominada "Neoplasia Maligna".

Com seu pedido, apresentou laudo médico pericial emitido pela FUSAM, datado de 02.08.2002 (fls. 04), contra-cheques referentes ao ano-calendário de 2002 (fls. 24/46), Portaria concedendo aposentadoria em 11.12.1991 (fls. 45) e Comprovantes de Rendimentos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, dos anos calendários de 1997, 1998, 1999 e 2002 (fls. 50/61).

A Delegacia da Receita Federal em Recife/PE, em despacho decisório de fls. 65, indeferiu o pedido de restituição, por entender que a isenção somente pode ser reconhecida a partir da data constante no laudo pericial apresentado, ou seja, agosto de 2002, portanto, período posterior ao pleito formulado.

Inconformado, o Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 68/71, requerendo a reforma da decisão recorrida. Em suas razões, defendeu ser portador de neoplasia maligna desde 09.10.1997. Acrescentou que, conforme declaração de fls. 75, datada de 21.10.1997, foi submetido à cirurgia denominada nefrectomia radical direita, em função da referida doença.

A Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, através da Fundação de Saúde Amauri de Medeiros – FUSAM, atestou que, em 27.10.1997, o contribuinte foi submetido a cirurgia que identificou a moléstia em comento.



Processo nº : 10480.011777/2002-78
Resolução nº : 102-02.329

Analisando a Manifestação de Inconformidade, a DRJ de Recife/PE, às fls. 85/89, deferiu parcialmente a solicitação do contribuinte, a partir do mês de agosto de 2002, por entender que somente o laudo pericial emitido por órgão oficial é documento hábil a identificar o marco inicial da concessão da isenção a portadores de moléstia grave.

Tendo em vista a existência de débitos junto a Receita Federal, o contribuinte foi intimado a manifestar-se acerca da compensação de ofício dos débitos com o crédito reconhecido ao contribuinte. Em atendimento à intimação, o contribuinte, às fls. 104, autorizou a compensação, em 14.09.2004.

Devidamente intimado da decisão, em 16.08.2004, conforme faz prova o AR de fls. 103, o contribuinte interpôs, tempestivamente, em 14.09.2004, o recurso voluntário de fls. 106/108.

Em suas razões, alegou que o laudo médico oficial baseou-se em atestados médicos e em declarações proferidas pelos profissionais de medicina que realizaram a cirurgia, ocasião em que foi constatada a presença de neoplasia maligna. Sendo assim, requereu a concessão da isenção a partir do mês de outubro de 1997, com base na documentação suplementar.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O contribuinte requer a isenção dos proventos de aposentadoria, em decorrência de ser portador de neoplasia maligna, a partir de outubro de 1997.

De acordo com o RIR/99, a isenção relativa aos rendimentos percebidos a título de aposentadoria ou pensão por contribuintes portadores de doença grave se inicia no mês concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for anterior à condição de aposentado; no mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; ou na data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial, conforme disposto no art. 39, §5º, do Decreto n. 3.000/99.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa/SRF/nº 25, de 29/04/1996, que já dispunha sobre a matéria anteriormente ao Decreto n. 3.000/99, determina, em seu art. 5º, parágrafos 1º e 2º, o seguinte:

"Art. 5º (...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só poderá ser deferida quando a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma."

Processo nº : 10480.011777/2002-78
Resolução nº : 102-02.329

Ao cuidar deste tema, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16/05/96, fixou as seguintes regras:

"I - a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

No caso sob exame, observa-se, no Laudo pericial apresentado pelo contribuinte, que não há a indicação do termo inicial em que o Contribuinte contraiu a doença. Dessa feita, em razão da omissão constante no laudo médico no que tange ao início da moléstia, não se pode considerar, com base nos elementos constantes do autos, que a isenção deve ser aplicar retroativamente ao ano-calendário de 1997.

No entanto, os elementos constantes dos autos, notadamente a declaração de fls. 75 e o atestado da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, indicam que o Contribuinte, em 27.10.1997, de fato já era portador de moléstia grave.

Diante dos fatos e razões acima, portanto, voto por converter o julgamento em Diligência, para que seja intimada a junta médica da FUSAM, que concedeu o laudo de reconhecimento da moléstia, de fls. 04, para indicar a data de início da moléstia.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2007.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO